



Proc. – TC 016.090/2009-2
Tomada de Contas Especial
Município de Divinópolis do Tocantins/TO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de denúncia acerca de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no âmbito da Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO. O Plenário do Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 2.388/2009, além de determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, autorizou a efetivação das citações e audiências alvitadas no Relatório de Fiscalização 568/2009 (peça 3, p. 38-40).

Em cumprimento ao Acórdão 2.388/2009-Plenário, a unidade técnica promoveu as audiências dos Srs. José Roberto Ribeiro Forzani, Raimundo Natanael Barboza Evangelista, Marcos Wagno Gomes Brandão, Áurea Maria Matos Rodrigues, Rodolfo Costa Botelho, Edimar Alves de Sá, Vilmar Francisco da Silva e as citações dos seguintes responsáveis (peça 4, p. 19-54):

Responsáveis solidários	Débito (R\$)	Data
Município de Divinópolis do Tocantins/TO, Rodolfo Costa Botelho e Construtora Magalhães Ltda. - ME	R\$ 57.882,93	15/4/2008
	R\$ 8.820,00	20/6/2008
Edimar Alves de Sá, Rodolfo Costa Botelho e Município de Divinópolis do Tocantins/TO	R\$ 74.161,99	25/5/2004
	R\$ 168.737,50	18/8/2005
	R\$ 44.480,00	22/6/2007
Selma Borges da Costa e Adriana Alves Pereira	R\$ 74.800,00	19/6/2008
Rosário Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Construções Ltda. e Rodolfo Costa Botelho	R\$ 5.456,65	1º/12/2008
	R\$ 5.876,93	10/12/2008

A unidade técnica procedeu à análise das alegações de defesa e razões de justificativa em maio de 2010, pugnando, entre outras proposições, pela rejeição das alegações de defesa de diversos responsáveis, com julgamento pela irregularidade de suas contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Também propôs a rejeição das razões de justificativa de diversos envolvidos, o que resultaria na cominação da multa prevista no art. 58, inciso I, da LO/TCU. Para o Município de Divinópolis do Tocantins, a proposta era de rejeição e de fixação de novo e improrrogável prazo para pagamento do valor devido (peça 17, p. 25-27).

Nessa oportunidade, manifestei opinião no sentido da improcedência dos argumentos de defesa, porém, diversamente da Secex/TO, com o intuito de evitar descompassos processuais, sugeri que o julgamento das contas ocorresse após o término do novo prazo concedido ao Município (peça 17, 34). Por meio de pareceres emitidos em 11/4/2011 e 18/8/2011, voltei a me manifestar nos autos para concordar com propostas de retificação de acórdão por inexistência material (peças 17, p. 40 e 18, p. 41).

O Município de Divinópolis do Tocantins foi notificado da rejeição de suas alegações de defesa e do estabelecimento de novo prazo para o pagamento do valor devido, entretanto, não voltou a se manifestar nos autos. A instrução técnica de 30/01/2012 apresenta proposta de encaminhamento essencialmente coincidente com a proposta contida na peça 17, p. 25-27, acrescida de proposição no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do Município e de sua condenação em débito (peça 69, p. 7-10). Por meio de parecer de 25/05/2012, manifestei concordância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, exceto quanto à proposta de aplicação de multa do Sr. Rodolfo Costa Botelho com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 (peça 81, p. 1-2).

O Exmo. Relator Augusto Sherman Cavalcanti, todavia, relativamente ao subitem 2.1 do item 6 do relatório de fiscalização, por entender que o débito deveria corresponder ao montante repassado pelo Inbra



ao conveniente – importe bem maior do que o anotado nos expedientes citatórios –, determinou a efetivação de novas citações dos responsáveis (Rodolfo Costa Botelho e Construtora Magalhães Ltda.). O Eminent Relator, nessa oportunidade, reconheceu que foi indevida a citação do Município para essa mesma irregularidade, eis que os autos careciam de elementos que indicassem que tivesse se beneficiado dos recursos em questão (peça 85).

Oportuno lembrar que a irregularidade foi assim descrita no Relatório de Fiscalização (peça 3, p. 32): *“Ato contínuo, identificou-se e reduziu-se a termo declarações (anexo 5, vol. 1, 251/257) prestadas por pessoas com vínculo funcional (contratados, servidores comissionados e efetivos) com a Prefeitura de Divinópolis do Tocantins, à época da realização dos serviços. Neste particular, ficou evidenciado que os serviços de maior relevância para a obra foram realizados com recursos materiais e humanos do Conveniente, especificamente aqueles serviços para os quais se exige máquinas e equipamentos para a construção de estradas e rodovias (motoniveladora, trator de esteira, carregadeira, caminhões e assemelhados). Assim, de fato, parte dos serviços pagos à empresa contratada (Construtora Magalhães Ltda., CNPJ nº 07.561.309/0001-08) ocorreu de forma indevida e irregular, posto que foram realizados diretamente pela Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins.”*

Após a realização das citações ordenadas pelo Relator e novas análises da unidade técnica, os autos retornaram ao meu Gabinete, ocasião em que revelei opinião no sentido de que os ofícios citatórios, além de trazerem algumas informações contraditórias, careciam de maior precisão e detalhamento dos atos e das condutas que originaram o dano. Por conseguinte, sugeri a efetivação de novas citações dos Srs. Rodolfo Costa Botelho e da Construtora Magalhães Ltda. - ME (peça 97, p. 2).

O Exmo. Relator Augusto Sherman Cavalcanti, por intermédio de Despacho de 28/11/2013, aquiescendo à sugestão do MP/TCU, determinou à Secex/MT que corrigisse o valor atualizado do débito e expedisse novos ofícios citatórios no prazo de 15 dias (peça 98, p. 2). As citações foram refeitas e o Sr. Rodolfo Costa Botelho e a Construtora Magalhães Ltda. – ME, em consequência, apresentaram as alegações de defesa constantes das peças 112, 113 e 117.

Assim foi registrada a impropriedade nos últimos ofícios de citação:

“2. O débito é decorrente da autorização de pagamentos à empresa Construtora Magalhães Ltda.-ME, sem a correspondente prestação, por parte da empresa, dos serviços previstos no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins tendo por finalidade a execução do objeto do Convênio 10.000/2007, firmado entre o referido município e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).” (v.g. peça 104, p. 1)

Conforme esclarece a instrução à peça 121, ressaltando alguns poucos documentos, as alegações de defesa trazem os mesmos argumentos e documentos que embasaram as alegações anteriores, que foram satisfatoriamente analisadas pela unidade técnica e pelo *parquet* especializado.

Com efeito, os elementos de defesa produzidos pelo Sr. Rodolfo Costa Botelho, com exceção de declarações recentemente prestadas por servidores da Prefeitura, são os mesmos apresentados anteriormente e que foram analisados na instrução técnica de 13/5/2010 (peça 17, p. 6-8).

Como documento novo, o Sr. Rodolfo Costa Botelho apresenta declarações feitas por servidores da Prefeitura (peça 117, p. 7-12). Em síntese, contrariamente às declarações prestadas anteriormente à equipe de fiscalização da Secex/TO, essas pessoas **negam que tenham participado da execução da obra** objeto do Convênio celebrado entre o Incra e o Município de Divinópolis do Tocantins. Os Srs. Pedro Lima Noleto, Edivaldo Feitosa da Silva, Antonio Ferreira da Silva e Paulo da Silva Abreu afirmam que cometeram equívoco quando firmaram as declarações anteriores, vez que a Prefeitura estava recuperando estradas vicinais da mesma região (peça 117, p. 7, 9, 11 e 13).

Também consta das alegações de defesa do Sr. Rodolfo Costa Botelho cópia de relatório produzido por Delegada do Departamento de Polícia Federal, ondem constam depoimentos de fiscais do Incra e de sócios da Construtora Magalhães Ltda. – ME. Em suma, os depoimentos negam que os serviços tenham sido executados com pessoal ou equipamentos ou materiais da Prefeitura (peça 17, p. 13-14).

Para análise dos reflexos dessas declarações na configuração da irregularidade, voltemos ao exame do conteúdo do relatório de fiscalização da Secex/TO. Segundo subitem 3.9.4 do relatório, as declarações de



ex-servidores, ex-contratados e servidores ativos constituíam as únicas evidências da ocorrência da irregularidade (peça 3, p. 33). Na época, foram seis os servidores ou contratados da Prefeitura que declararam expressamente ter prestado serviços na abertura de estradas vicinais na zona rural do Município de Divinópolis do Tocantins, mais especificamente nos assentamentos Mulher Cidadã, Santa Júlia, Piedade e Toledo (peça 33, p. 31-36).

Percebe-se, assim, que das seis pessoas que declararam ter trabalhado na abertura das referidas estradas vicinais, quatro se retrataram e, hodiernamente, afirmam que não participaram da execução desses serviços.

Considerando que **a configuração dessa irregularidade está baseada tão somente nas alegações feitas por servidores ou prestadores de serviço da Prefeitura** e que **a maior parte dessas pessoas, em documentos recentes, desdiz a afirmação anterior**, entendo que **tais elementos de defesa descaracterizam a irregularidade** e afastam o débito.

As alegações da Construtora Magalhães Ltda. – ME, em sua maioria, são as mesmas apresentadas anteriormente (peça 58). Sem embargo, entendo conveniente tecer algumas observações acerca de determinados argumentos contidos em sua peça de defesa.

Assim como a instrução, penso que a documentação que a empresa qualifica como prova irrefutável (notas fiscais de compra de alimentos, combustíveis e insumos; contratos firmados com particulares; fichas de controle de produção etc.) **não demonstram inequivocamente** que tenha executado a obra às suas expensas. As fichas de controle de produção, por exemplo, são documentos produzidos por uma empresa particular e não trazem dados ou informações que possam confirmar sua veracidade ou idoneidade (peça 113, p. 1-17).

As notas fiscais de compra de alimentos, refeições e materiais diversos não registram dados que possam vinculá-las à obra *sub examine*, de modo que **não provam cabalmente** a efetiva participação da contratada na execução das obras (peça 113, p. 18-51).

Embora constitua fato de menor importância, registro que as seguintes notas fiscais foram emitidas após o prazo de validade: a) nota fiscal relativa à compra de manilhas, emitida por Vilage Indústria de Premoldados de Concreto Ltda., no valor de R\$ 1.715,00 (peça 113, p. 40); nota fiscal relativa à compra de madeirite, emitida por Madeicom, no valor de R\$ 83,00 (peça 113, p. 26).

De fato, tais documentos **não provam** a participação da empresa na execução dos serviços, porém, **constituem indícios** de que tenham prestado serviços no Município. Considerando as declarações (de servidores e contratados) apresentadas pelo Sr. Rodolfo Costa Botelho, que, a meu ver, como visto, fragilizam o fundamento para a condenação dos responsáveis, entendo que tais documentos **podem ser admitidos como indícios** de que a empresa executou a abertura das estradas em questão.

Segundo pesquisa realizada pela Secex/TO, alguns dos empregados que a Construtora indica como fixos não constam da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS de 2008: Dorivan Leite da Silva, Fábio Carvalho Rodrigues, Cícero Magalhães e Diego Augusto de Arruda (peça 112, p. 4, 8-12 e 15 e peça 119). Os documentos relacionados aos empregados e prestadores de serviço autônomos já faziam parte das alegações de defesa apresentadas anteriormente (peça 58).

Por outro lado, em favor da empresa, devemos considerar as fichas de registro de empregado e, sobretudo, a Certidão de Acervo Técnico Parcial nº 348/2008, emitida pelo então Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins – CREA/TO, no sentido de que o Engenheiro Civil Diego Augusto de Arruda era o responsável técnico de obras na zona rural do Município de Divinópolis do Tocantins (**construção de estradas vicinais**, uma ponte e quatro bueiros, peça 112, p. 13).

Em resumo, os documentos apresentados pela Construtora Magalhães Ltda. – ME, caso considerados isoladamente, não provam que tenha efetivamente construído as estradas vicinais objeto do Convênio. Não obstante, tendo em vista os elementos trazidos pelo Sr. Rodolfo Costa Botelho, penso que a documentação deve ser reconhecida como **indícios** de que tenha executado os mencionados serviços.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 121, p. 5-8, ressaltando o seguinte: a) os subitens 24.1 a 24.4 devem ser suprimidos; b) deve ser acrescido item que contemple o acolhimento das alegações de defesa



do Sr. Rodolfo Costa Botelho e da Construtora Magalhães Ltda. – ME em relação à irregularidade consubstanciada na ocorrência de pagamentos à contratada sem a correspondente prestação dos serviços previstos no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins, que constituem o objeto do Convênio 10.000/2007, celebrado entre o citado Município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Brasília, em 07 de maio de 2014.

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador